

**PARECER**  
**DAS NORMAS COLETIVAS**  
**E**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Com o advento da Lei nº. 13.467/2017, que introduziu no ordenamento jurídico nacional a malfadada Reforma Trabalhista, foram substancialmente alteradas as disposições consolidadas estabelecidas nos artigos dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Contribuição Sindical que passou, de obrigatória a facultativa.

Estabeleceu o artigo 579 Consolidado, com as alterações:

**“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”**

Verifica-se o condicionamento à autorização prévia e expressa dos que **participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, sendo que tem entendido, tanto o Poder Judiciário, quanto o Ministério Público do Trabalho, que a referida autorização tem sua validade quando aprovada em assembleia da categoria, devidamente convocada por edital.

Ocorre porém que algumas entidades sindicais, por ocasião da assembleia objetivando a negociação com o Sindicato patronal e/ou empresa, tem aprovado como cláusula a ser aposta na norma coletiva, que o trabalhador de sua respectiva categoria que não autorize o recolhimento da contribuição sindical, não terá direito ao reajustamento e às demais cláusulas estabelecidas pela nova Convenção Coletiva ou pelo novo Acordo Coletivo; ou então, em alguns casos, que não fará jus ao recebimento decorrentes de determinada cláusula, com o que, respeitosamente não concordamos, uma vez que:

## **DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Estabelece o artigo 8º., “caput” e incisos IV, V e VI, da Constituição Federal:

**“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;**

**V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.**

**VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.”**

Verifica-se que a assembleia fixa a contribuição de toda categoria que a entidade representa, para custeio do sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei; esta exatamente a contribuição sindical; enquanto não pode haver obrigatoriedade de filiação ou de manutenção da filiação ‘a respectiva entidade; bem como ter o sindicato a obrigação constitucional de participar das negociações coletivas.

## DAS DISPOSIÇÕES CONSOLIDADAS

Assinala o artigo 513, “caput” e alíneas “a” e “b”, da C.L.T.:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;”

Configura-se a representação obrigatória do sindicato em relação a toda categoria, inclusive para celebrar contratos coletivos de trabalho, não havendo qualquer possibilidade de exclusão de alguns de seus representados.

Disciplinam os artigos 611, “caput” e parágrafos 1º. e 2º. e 613, “caput” e incisos I, III e IV, da C.L.T.:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.”

“Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:  
I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;  
III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;”

Constata-se que tanto no artigo 611, quanto no artigo 613, a representatividade é sempre abrangente a toda categoria, não havendo exceções.

O mesmo ocorre com relação aos Dissídios Coletivos estatuídos nos artigos 856 a 871 Consolidados, onde a representatividade também é para toda a categoria.

## **DO SETOR EMPRESARIAL**

Ressalte-se que nenhuma “solução” tem um único viés, razão pela qual entendemos que, sob a mesma argumentação ora analisada encontramos as empresas que, em sua grande maioria não efetuaram o recolhimento da Contribuição Sindical às suas respectivas entidades representativas da categoria econômica, estariam pela argumentação ora em questão, sem a obrigação de cumprirem com as cláusulas da Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo, ou seja, não aplicando qualquer direitos aos seus empregados, o que criaria um verdadeiro caos social generalizado.

## **DOS ESTATUTOS SOCIAIS**

Por outro lado, os Estatutos Sociais de cada entidade sindical, em seu artigo primeiro estabelecem que a sua

representatividade é para toda categoria, não havendo qualquer restrição ou impossibilidade de representação, não sendo a mesma limitada apenas aos associados.

Tal determinação ocorre no direito norte-americano, onde cada sindicato representa apenas seus associados; totalmente diverso das disposições contidas em nossa legislação.

## **DA PLURALIDADE SINDICAL**

Ainda entender-se a possibilidade de exclusão de trabalhadores na percepção de direitos decorrentes da Norma Coletiva, seja Convenção, seja Acordo, possibilita o entendimento para quem não for abrangido, de poder se utilizarem das prerrogativas do artigo 617, “caput” e parágrafos 1º e 2º, Consolidado, que determinam:

**“Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.**

**§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.”

Instigados pela exclusão, evidentemente formar-se-á um “Sindicato Paralelo”, o que levará, como o tempo, indubitavelmente à pluralidade sindical, diferenciando direitos em detrimento dos trabalhadores.

## **DA CONCLUSÃO**

Verifica-se, desta forma, pelas considerações apresentadas, que a própria entidade sindical, pretender retirar direitos de parte da própria classe trabalhadora que representa; pelo simples motivo do empregado não haver concordado com o recolhimento da contribuição sindical; afigura-se também, além do já demonstrado, em violação ao disposto no artigo 5º., “caput” da Carta Magna, contrariando o “Princípio da Isonomia”, o que entendemos contrariar a própria razão de ser de uma entidade sindical.

Era o que havia para manifestar.

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2.019

  
**HELIO STEFANI GHERARDI**  
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

**Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 45 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B.**

– Central dos Sindicatos Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Vejam a opinião do**

**Dr. Cesar Augusto de Mello - advogado**

**Ordem dos Advogados do Brasil**

**Conselho Seccional de São Paulo**

**Inscrição n° 92.187**

**Ok Hélio, respeitados obviamente posicionamentos contrários, entendo que não há possibilidade jurídica de se assegurar a aplicação de norma coletiva negociada por sindicato da categoria, tão somente aos associados da entidade ou àqueles que autorizarem o desconto e recolhimento de eventual contribuição. Essa regra feriria frontalmente o art. 8º, III, da CF, que é taxativo ao determinar que o Sindicato representa todos os membros da categoria. Sem mencionar outros aspectos negativos de cunho prático que poderiam ser observados. Entendo que essa linha de raciocínio é mais adequada e que inspira maior segurança jurídica, eis que posicionamento diverso poderia levar a um enorme passivo. por parte da entidade sindical, se judicializada a questão. Nem sempre concordamos com o texto legal, mas a ele temos que nos curvar. O fato é que há uma série de contradições na legislação e jurisprudência atuais e mais do que nunca se requer cautela.**

**Abraço, parabéns pelo Texto.**